

2026/2120

25.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2120 DA COMISSÃO

de 24 de setembro de 2026

relativo à autorização da tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais e à retirada da tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. e tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Estas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização da tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. e de tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que as substâncias em causa fossem igualmente autorizadas para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 25 de junho de 2025 ⁽³⁾, que a tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. não suscita preocupações de segurança no caso dos animais de engorda das espécies visadas e que é muito improvável que provoque efeitos adversos em animais de outras espécies ou em animais de vida longa e reprodutores até determinadas concentrações máximas especificadas nesse parecer para cada espécie. Além disso, concluiu que não é expectável que a utilização de tintura de alfavema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. suscite preocupações de segurança para os consumidores nem represente um risco para o ambiente até às concentrações máximas especificadas para cada espécie. A Autoridade concluiu que a tintura de alfavema de *Lavandula angustifolia* Mill. deverá ser considerada irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade indicou que os utilizadores não protegidos poderão ser expostos ao metileugenol quando manuseiam o aditivo e que, por conseguinte, a fim de reduzir o risco, é necessário minimizar a exposição dos utilizadores à substância. Concluiu ainda que, uma vez que as flores de *Lavandula angustifolia* Mill. e as suas preparações são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Além disso, a autoridade declarou que o requerente não apresentou dados relativamente a nenhuma tintura obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia*.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, n.º 7, artigo e9550, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9550>.

- (6) Posteriormente, o requerente retirou o pedido de autorização da tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* para todas as espécies animais.
- (7) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização desse aditivo, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (8) A Comissão considera que a presença de metileugenol, uma substância que suscita preocupação pertencente ao grupo dos *p*-alilalcóxibenzenos, na tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. exige a fixação de um teor máximo para este aditivo em alimentos completos para animais. Considera igualmente que é permitida a utilização simultânea da tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill. com outros aditivos, desde que os teores combinados de *p*-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (9) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, a Comissão deverá adotar um regulamento que exija a retirada do mercado de aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais não tenham sido apresentados pedidos antes do prazo previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Do mesmo modo, convém adotar um regulamento relativo aos aditivos para a alimentação animal para os quais tenha sido apresentado um pedido que tenha sido subsequentemente retirado.
- (10) Por conseguinte, a tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* deverá ser retirada do mercado para todas as espécies animais.
- (11) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* Mill., é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (12) Além disso, dado que a tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* é retirada do mercado, é igualmente adequado permitir um período transitório para o esgotamento das existências do aditivo em causa e das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais produzidos com esse aditivo, a fim de permitir que as partes interessadas se adaptem à obrigação de retirar esses produtos do mercado.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Retirada do mercado

O aditivo para a alimentação animal tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia*, autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, é retirado do mercado para todas as espécies animais.

Artigo 3.º

Medidas transitórias relacionadas com a autorização

1. O aditivo para a alimentação animal tintura de alfazema de obtida de *Lavandula angustifolia* Mill., tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 15 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 15 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 15 de outubro de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se não forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.

Artigo 4.º

Medidas transitórias relacionadas com a retirada do mercado

1. As existências do aditivo para a alimentação animal tintura de alfazema obtida de *Lavandula angustifolia* × *L. latifolia* podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 15 de outubro de 2027.
2. As pré-misturas produzidas com o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 15 de janeiro de 2028.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal produzidos com o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1 ou com as pré-misturas referidas no n.º 2 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 15 de outubro de 2028.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b257-t	Tintura de alfazema	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	81	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea da tintura de alfazema com outros aditivos, desde que os teores combinados de p-alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	15.10.2036
		Tintura obtida a partir de flores secas de <i>Lavandula angustifolia</i> Mill.	Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	60		
		Forma líquida	Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	89		
		Caracterização da substância ativa	Aves ornamentais	—	—	89		
		Tintura de alfazema:	Todas as aves de capoeira de postura e de reprodução	—	—	89		
		tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾ , obtida a partir das flores secas de <i>Lavandula angustifolia</i> Mill. por extração prolongada com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração.	Porcos de engorda	—	—	129		
		Número CE: 289-995-2 Número CAS: 90063-37-9 Número CdE: 257	Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	129		
		Especificações	Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	108		
		— Matéria seca: 1,62 %-1,76 % — Polifenóis totais ⁽²⁾ : ≤ 0,222 % — Flavonoides ⁽³⁾ : ≤ 0,0279 % — Linalol: ≤ 0,0170 % — Acetato de linalilo: ≤ 0,0035 % — 1,8-Cineol (eucaliptol): ≤ 0,0133 % — Cânfora: ≤ 0,0190 % — Ácido rosmarínico: ≤ 0,0058 % — Metileugenol: ≤ 0,0008 % — Tuionas: ≤ 0,00001 %	Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	157		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽⁴⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais, — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação do linalol, do acetato de linalilo, do 1,8-cineol e da cânfora, — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espectrofotométrica (UV) para a determinação do ácido rosmarínico.	Vitelos de engorda	6 meses	—	269	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
			Ovinos e caprinos	—	—	237		
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; Camelídeos de engorda	—	—	237		
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	154		
			<i>Equídeos</i>	—	—	237		
			<i>Leporídeos</i>	—	—	95		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	270		
			Cães	—	—	284		
			Gatos	—	—	237		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			Peixes ornamentais	—	—	500		
			Outras espécies e categorias	—	—	60		

(¹) *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

(²) Expressos em equivalentes de ácido gálico (EAG).

(³) Expressos em equivalentes de hiperósido.

(⁴) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.